



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 334 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

61ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01/04/09

PROCESSO Nº. 1/2630/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200405912

RECORRENTE: CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: João Ronaldo Frota Aguiar

MATRÍCULA: 104.301-1-9

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS – 2. A contribuinte promoveu a saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através de *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, ante a constatação da prática da infração fiscal. 4. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, afastada a preliminar de nulidade e pedido de perícia suscitados pela autuada, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Infringência aos artigos 127, I; 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre a *omissão de vendas* detectada através de *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2004.08623, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 01/01/01 a 31/12/01, junto à empresa *Conecta Equipamentos e Serviços Ltda*. Auto de infração lavrado em 18/06/04, com fulcro nos arts. 127, I; 169; 174 e 177, § 8º do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 22/03/04 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com as informações complementares, ordem de serviço nº. 2004.08623, termo de início de fiscalização nº. 2004.06724, termo de intimação, cópia do aviso de recebimento relativo ao termo de intimação, termo de conclusão de fiscalização nº. 2004.12747, cópia do documento da SEFAZ para a empresa autuada, cópia do aviso de recebimento relativo ao termo de intimação, consultas, relatórios de entradas e saídas, relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, registro de inventário, contagem de estoque, recibo de CD com arquivos magnéticos, recibo de devolução de livros e documentos, cópia do aviso de recebimento do auto de infração e outros e solicitação da dilatação de prazo. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL

O CONTRIBUINTE PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM AS MESMAS ESTAREM ACOBERTADAS DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS (OMISSÃO DE VENDAS), MONTANTE DE R\$ 655.908,80, NO PERÍODO DE 01/01/01 A 31/12/01. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.” *(sic)*.

Às informações complementares, o autuante esclareceu que mediante análise do estoque da empresa autuada, constatou a realização de saída de mercadorias desacompanhada da nota fiscal, no montante de R\$ 655.908,80, no período de 01/01/01 a 31/12/01, infringindo a legislação vigente. Discorreu detalhadamente acerca do levantamento realizado e observou que concedeu à contribuinte a oportunidade para se manifestar sobre o resultado encontrado, porém, não houve qualquer manifestação.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 655.908,80</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 111.504,49
Multa (30%)	R\$ 196.772,64
<b>TOTAL</b>	<b>RS 308.277,13</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 21/06/04, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 120, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Foi lavrado termo de revelia em 22/07/06, determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada protocolou em 05/07/04 um pedido de dilatação de prazo, sendo, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo de até 21/07/04 para apresentação de impugnação ou pagamento do auto em liça, nos termos do art. 47, § 2º do Decreto 25.468/99.

A contribuinte, decorrido novo prazo, apresentou defesa tempestiva de fls. 127/144, instruída com documentos de fls. 145/452, onde, suscitou, em sede de preliminar, a nulidade por falta da assinatura do supervisor indicado na ordem de serviço que autorizou a fiscalização. No que se refere ao mérito, impugnou o procedimento realizado pelo autuante, tendo em vista que, na ânsia de multar, este cometeu várias falhas, consubstanciadas em lançamentos indevidos, conforme relação às fls. 229/240 e demais documentos comprobatórios trazidos aos autos pela defendente. Apontou a título de exemplo dos absurdos cometidos pelo agente fiscal, o registro das custas pagas com SEDEX, como se fossem mercadorias adquiridas pela empresa. Neste contexto, arrazou que a presunção relativa à prática do ilícito fiscal objeto da acusação, se deu em razão dos equívocos constantes do trabalho do agente fiscal, bem como pela não entrega por parte da contribuinte do inventário de 2001, no prazo determinado pela fiscalização, não obstante ter sido efetuada a entrega em meio magnético dentro do referido prazo. Por fim, requereu a declaração da **NULIDADE** e **EXTINÇÃO** do presente auto de infração, ante a falta de preenchimento dos requisitos legais exigidos para a formalização do lançamento. Como pedido alternativo, solicitou a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com base no Princípio da Verdade Real, que demonstra a regularidade fiscal apresentada pela empresa através da instrução processual, com as respectivas comprovações dos pagamentos dos impostos devidos, além do que a empresa foi fiscalizada no mesmo período e nada fora constatado. Em última hipótese, no caso de não acolhimento dos pleitos anteriores, pugnou pela realização de perícia.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A julgadora singular, em atenção aos argumentos defensórios que fundamentam a impugnação, vislumbrou a necessidade de realização de perícia, no sentido de refazer o totalizador anual do levantamento de estoque da empresa, considerando as alegações e a documentação apresentada pela contribuinte. Caso os valores encontrados sejam divergentes dos valores lançados, instou que fosse definida a nova base de cálculo para a presente situação. Como último pedido formulado, propugnou por quaisquer outras informações ou documentos esclarecedores da lide.

A *Célula de Perícia e Diligências*, às fls. 456, constatou a procedência das alegações de defesa da impugnante, tendo em vista a verificação de alguns equívocos no levantamento do agente fiscal, conforme apontado na peça impugnatória. Elaborou novo levantamento de estoque, conforme relatório totalizador às fls. 458/463, considerando os preços das mercadorias como também as nomenclaturas semelhantes para a incorporação de produtos. Porém, face à não apresentação do inventário final à fiscalização, ficou a empresa prejudicada, resultando em uma omissão de saídas no valor de R\$ 742.157,10.

A empresa, após ciência pessoal em 29/04/08, do resultado pericial, se manifestou nos autos, requerendo a nulidade da parte da perícia que acatou o trabalho do autuante, e que causou prejuízo à impugnante, para que outra seja realizada, em virtude do cerceamento ao direito de defesa, nos termos do art. 421 do CPC, que trata sobre o direito do contribuinte de ser intimado para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

A julgadora singular, em análise às razões suscitadas pela defesa, acatou o feito fiscal, por entender que, à luz dos autos, se evidencia a irregularidade detectada através do método de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, que confronta as entradas, saídas, estoques inicial e final. Observou que, pela diferença apurada, se reveste de certeza a constatação de que a contribuinte não efetuou o registro das saídas de todas as mercadorias por ele comercializadas, fato que caracteriza a infração apontada na inicial. Ressaltou que à empresa autuada já foi concedido e exercida a oportunidade legal de defesa e produção de provas, portanto reputou descabida a realização de nova perícia. Aventou que, diante do resultado apresentado pelo laudo pericial, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de omissão de saídas. Dessumiu que, o feito em questão claramente demonstra a infração cometida, na dicção do art. 874, do RICMS, cabendo ser aplicada à infratora a penalidade prevista no art. 123, III, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância apontada na peça inaugural, ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A atuada foi notificada pelo correio, em 24/04/07, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e, querendo, da interposição de recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, sob pena de inscrição na dívida ativa e conseqüente execução do débito pela Procuradoria Geral do Estado.

A atuada protocolou em 19/11/08 um pedido de dilatação de prazo, para interposição de recurso voluntário, ao que, foi de plano deferido às fls. 572.

A empresa, decorrido novo prazo, protocolou recurso voluntário tempestivo às fls. 255/276, onde, reforçou a tese acerca do cometimento dos equívocos por parte do autuante no procedimento fiscalizatório, tendo afirmado que não houve sequer manifestação da julgadora monocrática a respeito do assunto. A ora recorrente, relacionou novamente os referidos lançamentos, às fls. 259/270, no intuito de que haja expressa manifestação pelo órgão superior de julgamento. Asseverou que a julgadora levou em conta apenas a perícia realizada sem contrapô-la aos documentos anexados à impugnação. Argumentou que a presunção de omissão de vendas constatada na acusação fiscal se deu em função das falhas cometidas pelo autuante no levantamento procedido, como também pela não apresentação do inventário de 2001, embora tenha havido a entrega em meio magnético no prazo estipulado. Salientou que no momento da impugnação restou demonstrado que os lançamentos da empresa atuada são feitos de forma eletrônica e por um erro no sistema os relatórios de entrada e saída de mercadoria bem como o inventário e a listagem da tabela de produtos não puderam ser impressos no prazo dado pelo fiscal, resolvendo ele mesmo realizar os lançamentos de forma equivocada com se demonstrou. Elucidou que os documentos exigidos não puderam ser apresentados no prazo estipulado em razão de que seu sistema não funcionava de forma correta e a empresa só tomou conhecimento desse fato quando o fiscal informou que os arquivos magnéticos entregues não continham os dados exigidos. Ponderou que já foi realizada outra fiscalização na empresa referente ao mesmo ano de 2001, não tendo sido constada nenhuma irregularidade, de acordo com o livro Termo de Ocorrência trazido aos autos. Sublinhou que a perícia foi realizada sem que o atuado fosse intimado da sua realização e sem que houvesse a manifestação da recorrente para indicação do assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos periciais. Expressou que haja vista a perita do CONAT não ter considerado os livros de inventários da empresa atuada por conta de sua escrituração ter sido realizada posterior à ação fiscal, resta configurada a inobservância ao art. 33 da Lei 12.372/97. Isto posto, suplicou pela **NULIDADE** da perícia ou pela anulação do julgamento singular pelas razões expendidas, para que seja realizada nova perícia com abertura de prazo, possibilitando à empresa a nomeação de assistente técnico e indicação de quesitos a serem respondidos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 619/08, esclareceu que os argumentos esposados na peça de recurso não tem substrato fático nem jurídico para ilidir a acusação fiscal, de modo que atestou a regularidade da ação fiscal, na forma do julgamento singular, uma vez caracterizado o descumprimento da legislação por parte da autuada, ficando esta sujeita à penalidade do art. 878, III, alínea "b" do Decreto 24.569/97, com nova redação da Lei 13.418/03, consoante previsto no art. 106, II, alínea "c" do CTN. Em sendo assim, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida na instância singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 279/285.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **2/200405912**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *omissão de vendas* detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, no montante de R\$ 655.908,80, referente ao período de 01/01/01 a 31/12/01, balizado no *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, nos termos do art. 139 do Decreto 24.569/97.

No caso em tela, antes de adentrar no mérito da contenda, mister se faz rechaçar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente.

A defendente afirmou que o agente fiscal efetuou o levantamento de forma equivocada, relacionando as falhas constantes do trabalho do autuante. Protestou contra o resultado pericial, ante a inobservância ao art. 33 da Lei 12.732/97 e afirmou que não foi intimada da realização da perícia e para indicação de assistente técnico. Destacou que a julgadora singular



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

não contrapôs a perícia realizada aos documentos anexados à impugnação. Justificou sua não entrega do inventário, haja vista que o sistema responsável pelos arquivos magnéticos é quem gera as informações relativas ao documento solicitado, porém este continha um defeito que impossibilitou a apresentação dentro do prazo estipulado. Salientou que em outra fiscalização realizada dentro da empresa com relação ao mesmo período não foram constatadas quaisquer irregularidades.

No que concerne a preliminar de nulidade suscitada com relação a alguns aspectos inerentes ao levantamento realizado pelo autuante, bem como relativos ao trabalho pericial desenvolvido pela *Célula de Perícias e Diligências*, impende salientar que esta só ratifica os termos da exordial, não subsistindo dúvida quanto à prática do ilícito fiscal apontado no auto de infração. Neste esteio, cumpre esclarecer que o *Levantamento Quantitativo* é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados e consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A referida técnica é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, **inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).**

Neste contexto, segundo preceitua o dispositivo legal transcrito, cabe a autoridade fiscal escolher a metodologia que melhor se ajuste ao caso concreto. Como se vê, o trabalho da fiscalização foi realizado com levantamento unitário de mercadoria, inclusive com contagem física dos estoques existentes. Neste cenário, não merece prosperar a preliminar alegada, como muito bem explanou a julgadora monocrática em sua decisão.

Por sua vez, concernente ao pedido de perícia, imprescindível não olvidar que, cabe a autoridade julgadora deliberar igualmente acerca da necessidade ou não de perícia, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, **podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias**, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto. (*Grifos acrescidos*).

E por ser assim, na presente situação, não se vislumbra a necessidade de realização de perícia novamente, uma vez que o trabalho pericial já fora realizado a contento, satisfazendo todas as dúvidas relativas à lide em pauta, conforme laudo pericial carreado aos autos às fls. 555. Vencida a preliminar e perícia suscitada, passo então ao exame meritório da *quaestio juris*.

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

No tocante ao mérito, ou seja, a *falta de emissão de notas fiscais de entradas*, cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte procede com uma saída de mercadorias em quantidade superior as que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, afigura-se uma presunção *juris tantum* de *omissão de entrada* de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A fiscalização detectou a infração tributária, com o auxílio do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, ocasião em que ficou constatado que o estoque inicial de mercadorias, acrescido das compras do período, totalizou em quantidade inferior as vendas realizadas no período, acrescida do estoque final. Noutro dizer, significa dizer que a empresa efetuou uma quantidade superior de vendas, ao que o estoque escriturado suportava, ou seja, ocorreu a presunção de aquisições de mercadorias sem os devidos documentos fiscais – *omissão de compras*. Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referida relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

A recorrida em sua defesa sustentou ter havido erro no levantamento fiscal. Neste sentido, impende à defendente, de forma geral, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entende haver nos feitos desta espécie, para que o Fisco promova as devidas correções, caso sejam acatados os argumentos apresentados. Contudo, após a realização da perícia no primeiro momento, e manifestação da julgadora singular, nada mais comprovou em suas argumentações recursais que pudessem ensejar a consecução de outro trabalho pericial; ou seja, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nada mais que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acatatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (*grifos acrescidos*).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, pois restou provada a *omissão de entradas* de mercadorias, conforme demonstrado no novo *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* de fls. 205/206. A contribuinte comprou mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures.

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte de fisco de *omissão de compras* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*. Por oportuno, não merece reforma o decisório monocrático, sendo adotada a nova base de cálculo encontrada pela perícia.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, afastando as preliminares de nulidade suscitadas pela autuada, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância originária, em consonância com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 655.908,80
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 111.504,49
Multa (30%)	R\$ 196.772,64
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 308.277,13</b>

É o VOTO.



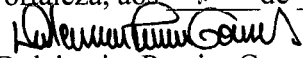
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

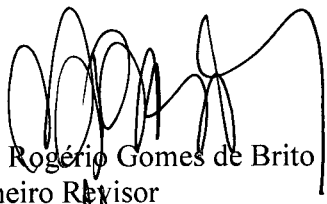
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

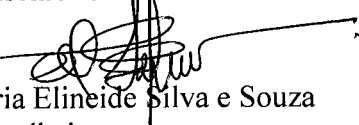
DECISÃO

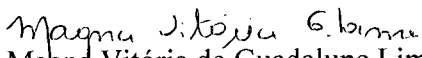
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CONECTA EQUIPAMENTO E SERVIÇOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para, após rejeitar as preliminares de nulidade suscitada pela recorrente, por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 1º de 06 de 2009.

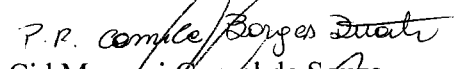
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

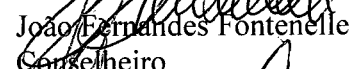
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Revisor

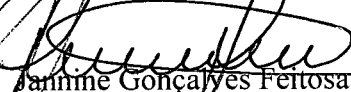
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

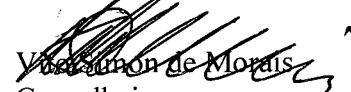
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

  
P.R. Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Relator

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO